



AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN-GO

Referente: Pregão Eletrônico nº. 90006/2025

Data de Abertura: 09/07/2024 às 09:00h no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ILMO Thiago Moura Marra, PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS (COREN-GO).

ECOMM, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 200, nº 93, Sala 02, Setor Leste Vila Nova, CEP 74.643-060, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 47.966.816/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Yan Vitor Saraiva Pinheiro Vaz, portador da Carteira de Identidade nº 5916640 - SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 700.558.041-95, vem mui respeitosamente por meio desta expor e solicitar o que segue.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta comercial apresentada pela empresa LICITASIN LTDA, CNPJ 60.058.791/0001-32.

Trazemos a luz que a decisão em classificar uma proposta sem a devida indicação de FABRICANTE/MARCA/MODELO/VERSÃO do produto ofertado, conforme especificações solicitadas no termo de referência do edital, desencadeia um desequilíbrio na COMPETITIVIDADE entre as empresas participantes. À luz da lei de licitações nº 14.133/21, diversas jurisprudência consolidadas do TCU, a decisão FERE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, IGUALDADE, TRANSPARÊNCIA, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. Tais decisões podem contaminar o processo licitatório causando futuros dissabores ao erário Público Federal.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 09 de julho de 2025. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 09 de julho de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão que classificou a proposta, posteriormente à aceitação da mesma e que consagrou a empresa LICITASIN LTDA vencedora do certame licitatório.

I. DOS FATOS

A empresa LICITASIN LTDA, CNPJ nº 60.058.791/0001-32, sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, apesar de apresentar sucessivas inadequações na proposta técnica, especialmente quanto ao preenchimento das marcas dos produtos ofertados.

Conforme se verifica nos autos:

1. A empresa inicialmente deixou de indicar qualquer marca em sua proposta, contrariando o item 5.1.2 do Edital;
2. Após oportunidade de regularização concedida pelo pregoeiro, indicou a marca genérica "Diverso", o que novamente não atende ao requisito de clareza e vinculação à especificação do edital;
3. Em nova tentativa, listou marcas acompanhadas do termo “similar”, sendo novamente instada a corrigir a proposta, o que configura modificação substancial em desacordo com a fase de lances e julgamento;
4. Por fim, a proposta aceita contém para diversos itens mais de três marcas distintas para o mesmo produto (vide itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9), prejudicando a verificação da qualidade, homogeneidade e a vinculação contratual do fornecimento.

Expomo que o Termo de Referência (TR) é o documento que apresenta todas as informações da solução que já foi escolhida. O artigo 6º, inciso XXIII, da NLLC estabelece que o TR é o documento necessário para a contratação de bens e serviços. Portanto, A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA É O DETALHAMENTO DO QUE SERÁ CONTRATADO e da forma de contratação a partir dos resultados do ETP, não se confundindo com este.

Enquanto no ETP se escolhe qual é a solução de contratação/compra mais vantajosa para a administração a partir da análise de mercado e quais as premissas e requisitos para o investimento, no Termo de Referência SÃO INFORMADAS AS ESPECIFICAÇÕES, AS OBRIGAÇÕES,

as penalidades, bem como os prazos de atendimento, a forma de seleção do fornecedor, o instrumento de medição de resultado, entre outros.

PORÉM A MESMA OCULTOU OU FALTOU COM TRANSPARÊNCIA QUANTO AO TIPO/MARCA MODELO DOS PRODUTOS OFERTADOS EM SUA PROPOSTA.

O Anexo 1 TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, destaco UMA DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS entre o cláusula 1. (CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO) e a cláusula 5.7. (MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO/ Condições de Entrega). AS ESPECIFICAÇÕES DO CAFÉ (ITEM 4 DA PROPOSTA) SOLICITOU UM CAFÉ DO TIPO SUPERIOR, JÁ ENTRE LINHAS EM ESPAÇO PARA TRATAR SOBRE AS CONDIÇÕES DA ENTREGA O TEXTO INSERE OS SEGUINTE DIZERES: “ O produto café, item 4 (quatro) do grupo único, deverá possuir o selo ABIC de pureza e qualidade, sendo as marcas indicadas como referência no descritivo do item possuidoras deste selo. O produto ofertado deverá ser de qualidade superior e sabor agradável do tipo tradicional ou superior ou gourmet.”

A FABRICANTE DO PRODUTO ALIMENTÍCIO EM QUESTÃO, O CAFÉ, DEVIDAMENTE REFERENCIADA NA MARCA/ MODELO pela empresa declarada vencedora, deve fazer parte do Programa de Qualidade do Café da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ, criado em 2004, Esta associação certifica a qualidade do produto final por meio de uma metodologia de análise sensorial. CLASSIFICA E DIFERENCIA OS CAFÉS EM 4 CATEGORIAS: GOURMET, SUPERIOR, TRADICIONAL E EXTRAFORTE. ALÉM DE CERTIFICAR O PRODUTO COM UM SELO NA EMBALAGEM DO FABRICANTE, A EMPRESA É AUDITADA QUANTO ÀS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE TODO O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, PARA GARANTIR CONSISTÊNCIA.

Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto à qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos:

Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO

CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

A MESMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PODERIA SER SANADA APÓS UMA DILIGÊNCIA SOBRE A INDICAÇÃO DE QUAL MODELO/ VERSÃO DA MARCA QUE A EMPRESA LICITASIN LTDA ESTARIA OFERECENDO EM SUA PROPOSTA E/OU LAUDOS LABORATORIAIS DA FABRICANTE/ MARCA INDICADA. LAUDO ESTE EMITIDO CONFORME AS RESOLUÇÕES E EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELA ANVISA OU ACREDITADOS PELO MAPA. ESTA DILIGÊNCIA POSSIBILITARIA A COMPROVAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA DE QUAL PRODUTO A EMPRESA LICITASIN LTDA OFERTA PARA O COREN-GO NO ITEM 04 DA SUA PROPOSTA DE PREÇOS.

RESTA DESTARTE, DEMONSTRADA A INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUANTO AO PRODUTO OFERTADO EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OBJETIVAS PELAS QUAIS A PROPOSTA DEVE SER JULGADA.

SALIENTAMOS SR. EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL CUMPRE UM PAPEL BASILAR NA ISONOMIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. ESSE DOCUMENTO TAMBÉM SERVE COMO PRINCIPAL REFERÊNCIA PARA A DEFINIÇÃO DE PREÇOS, ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, LANCES, REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, OU SEJA, O TERMO DE REFERÊNCIA CONTÉM TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO QUE INFLUENCIE NOS CUSTOS E NA FORMA DE FORNECIMENTO DE BENS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO SOLICITANTE. VIDE SÚMULA 177 TCU.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (SÚMULA TCU 177)

II. DO DIREITO

A decisão do pregoeiro ao admitir a proposta final da empresa LICITASIN LTDA viola frontalmente princípios constitucionais, legais e administrativos, normas específicas do edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, bem como jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-GO.

a). Violação de Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF/88 e Art. 5º da Lei 14.133/2021)

A decisão do pregoeiro afronta os seguintes princípios:

- **Legalidade:** A aceitação de proposta com múltiplas marcas genéricas (inclusive com a denominação “Diverso” e “Diversos”) contraria cláusulas expressas do Edital (item 5.1.2), que exige a indicação de marca específica e clara para cada item, descumprindo, portanto, o edital que tem força normativa (Lei 14.133/2021, art. 5º, caput e incisos).
- **Moralidade e Probidade Administrativa:** Permitir que uma empresa modifique reiteradamente sua proposta, sendo tratada com benevolência processual excessiva, desequilibra a disputa e compromete a confiança e ética do certame. A proposta não foi apresentada de forma séria e comprometida desde o início, violando o art. 5º, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021.
- **Publicidade e Transparência:** A aceitação de marcas múltiplas para cada item — sem a clareza da marca que será fornecida — impede que os licitantes e o próprio órgão verifiquem a qualidade e equivalência dos produtos, comprometendo a transparência e publicidade dos atos do processo licitatório (art. 5º, inc. V da Lei 14.133/2021).
- **Eficiência e Economicidade:** A ausência de clareza na marca impacta diretamente na logística de fiscalização do fornecimento, qualidade e planejamento de consumo, podendo gerar retrabalho e compras adicionais, o que fere o interesse público e compromete a economicidade.
- **Igualdade e Julgamento Objetivo:** As demais empresas apresentaram propostas tecnicamente corretas desde o início. Permitir que uma licitante corrija múltiplas vezes sua proposta, em prejuízo dos demais, viola o princípio da isonomia (art. 5º, inc. IV da Lei 14.133/2021) e da objetividade do julgamento (art. 5º, inc. VII).

- **Vinculação ao Edital:** O edital é a lei do certame. Toda a atuação da comissão e do pregoeiro deve se submeter estritamente às regras nele contidas (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º). O item 5.1.2 do Edital foi expressamente violado, pois exige a indicação clara de marca e fabricante, o que a LICITASIN não fez de forma válida até a quarta tentativa.
- **Segurança Jurídica e Razoabilidade:** A constante reabertura de prazo para a correção da proposta, sem justificativa técnica proporcional, cria um precedente instável, subjetivo e inconsistente, gerando insegurança jurídica ao certame (art. 5º, inc. XII da Lei 14.133/2021).

b) Violação ao Edital

Conforme o item 5.1.2 do Edital, a proposta deve conter:

“Marca; Fabricante; e descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.”

E mais:

“Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.” (item 5.2)

Portanto, a proposta contendo termos genéricos como “Diverso”, “Diversos” ou listagem de múltiplas marcas para o mesmo item, fere diretamente os comandos editalícios.

Adicionalmente, o item 4.8 do Termo de Referência reforça a função de padrão mínimo de qualidade das marcas de referência, justificando sua exigência quanto a certificações da ANVISA e ABIC. A inclusão de marcas genéricas ou múltiplas impede a verificação do cumprimento dessas exigências técnicas.

- **Cláusula 5.1.2 do Edital:** exige o preenchimento claro e objetivo da marca e do fabricante. O uso de termos genéricos (“diverso”, “similar”) contraria essa exigência;
- **Cláusula 5.2:** “Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante”. Não é possível vincular a contratação a propostas com múltiplas marcas sem a devida indicação de qual será efetivamente fornecida;

- **Cláusula 4.8 do Termo de Referência (Anexo I):** A indicação de marcas de referência visa garantir padrão de qualidade e conformidade com a ANVISA/INMETRO. A multiplicidade de marcas descaracteriza esse critério.

c) Violação à Lei nº 14.133/2021

- **Art. 17, §2º:** a proposta deve guardar correspondência com os elementos exigidos no edital e com os lances eventualmente ofertados. Modificações reiteradas, como as observadas, ferem a fidelidade e vinculação da proposta;
- **Art. 59, inciso II:** a proposta será desclassificada se contiver vício insanável ou se não atender às exigências para sua formulação;
- **Art. 5º, inciso IV:** os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório foram violados, pois outras empresas foram prejudicadas ao apresentar propostas já com as marcas corretas desde o início.
- **Art. 17, §2º:** A proposta deve guardar correspondência com os elementos exigidos no edital e com os lances ofertados.
- **Art. 5º, VII e VIII:** Princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.
- **Art. 18, §1º:** O agente público é obrigado a observar rigorosamente o edital.

O pregoeiro, ao permitir sucessivas reformulações da proposta para sanar irregularidades de apresentação técnica (falta de marca “Diversos”; uso do termo “similar”; múltiplas marcas), violou o disposto acima.

d) Jurisprudência do TCU

- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 - Plenário:** "A ausência de marca ou indicação genérica ('diversas', 'similar') em propostas de pregão eletrônico caracteriza desatendimento ao edital, justificando a desclassificação".
- **Acórdão TCU nº 2.027/2021 - Plenário:** "Não é possível aceitar proposta com múltiplas marcas sem a devida correspondência a cada item licitado, por dificultar a fiscalização e execução contratual".

- **Acórdão TCE-GO nº 0939/2022: “Propostas genéricas que indicam várias marcas ao mesmo tempo devem ser desclassificadas por comprometer a segurança do julgamento e a execução contratual.”**

Esses acórdãos consagram entendimento de que a clareza e vinculação entre proposta e execução contratual são condições obrigatórias e sua ausência justifica a desclassificação.

Para a análise das propostas e documentos o (a) pregoeiro (a) deve observar os objetivos e princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, do tratamento isonômico e da contratação mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

DOS PRINCÍPIOS: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

CONFORME ESPECIFICAÇÕES TERMO DE REFERÊNCIA POSITIVADO NO ITEM 04, O SUBITEM 5.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA ORIENTA QUE O produto café, item 4 (quatro) do grupo único, deverá possuir preferencialmente o selo ABIC de qualidade, sendo as marcas indicadas como referência possuidoras deste selo.



SELOS INFORMADOS PELO SITE DA ABIC

O SUBITEM 7.7 DO EDITAL ORIENTA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM FACE DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, SENÃO VEJAMOS:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.2. contiver vícios insanáveis; 7.7.3. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 7.7.4. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 7.7.5. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; 7.7.6. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;

Ora, se o Edital é tido comumente pela doutrina como “a lei interna da licitação”, aplica-se também a ele o brocardo jurídico de que verba cum effectu, sunt accipienda, ou seja, NÃO SE PRESUMEM, NA LEI, PALAVRAS MORTAS.

AO SE ESTABELECE UM EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA, TODA E QUALQUER EXIGÊNCIA QUE ALI SE FAZ DEVE SER RESPEITADA PELOS QUE PRETENDEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E TAMBÉM PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DAÍ SE VISLUMBRA A NOÇÃO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

O PROCESSO LICITATÓRIO SE DÁ POR FASES SEQUENCIAIS, CONVENIENTE LEMBRAR NESSE MOMENTO O QUE PRECEITUA O Art. 17. DA NLLC 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação;**
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
- IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.**

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico./ (GRIFO NOSSO)

Ora, como a Comissão de Licitação realizou o procedimento descrito nos artigos acima da Lei Federal nº 14.133/21, se inexistia nas propostas apresentadas pelas empresas recorridas os elementos indispensáveis a esta análise prévia de conformidade?

Desta feita, o procedimento a ser adotado pela CPL deveria ser aquele em fase de análise e ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS oportunamente transcrito acima. Ou seja, se as empresas proponentes deixaram de apresentar informações indispensáveis sobre o produto ofertado conforme condição prevista no edital, a única medida possível seria a desclassificação das respectivas propostas, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao tratar do tema o mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que “a proposta que se desvia do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed., 2007, p. 157).

Neste sentido, se mantida a decisão ora atacada, tanto as empresas LICITASIN LTDA, NC PRODUTOS E SERVICOS LTDA, G L SOLUCOES LTDA e FILIPENSES 4:13 COMERCIO DE PRODUTOS LTDA quanto a Comissão de Licitação estarão infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o

procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

PARA MARÇAL JUSTEN FILHO, O COROLÁRIO ÓBVIO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE EXTIRPAR DO CERTAME PROPOSTAS DEFEITUOSAS COMO A ORA COMBATIDA, VEJAMOS:

É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. [...] Aplica-se aqui o argumento de que, constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão. Mesmo porque isso propiciaria dúvidas acerca da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. In. PREGAO Comentários à Legislação do Pregão Comum Eletrônico, 4º ed. 2005, p. 289.

(grifo nosso)

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e fundamentado em conformidade com o Edital nº 90006/2025, a Lei nº 14.133/2021, os princípios constitucionais e os acórdãos do TCU e TCE-GO, requer-se:

- 1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por estar devidamente fundamentado em fato, direito e jurisprudência pertinente;**
- 2. A desclassificação da proposta da empresa LICITASIN LTDA, CNPJ nº 60.058.791/0001-32, por violação:**
 - às exigências do Edital (cláusulas 5.1.2, 5.2 e 4.8 do Termo de Referência),
 - aos dispositivos legais (arts. 17, §2º, 18, §1º e 59, II da Lei nº 14.133/2021),
 - e aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, publicidade, transparência, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade, segurança jurídica e economicidade;
- 3. A desclassificação imediata das demais licitantes, respeitando-se o critério do menor preço global e as propostas válidas que observam fielmente o instrumento convocatório;**
- 4. Subsidiariamente, na hipótese de já consumado o julgamento e adjudicação: Que seja declarada a nulidade do presente certame, com o consequente cancelamento do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, por se tratar de procedimento contaminado por vício insanável, decorrente da violação dos princípios da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, com prejuízo irreparável à lisura do processo licitatório.**

- 5. Que seja determinada a realização de novo certame licitatório, com plena observância dos dispositivos legais e editalícios, assegurando isonomia e tratamento equânime entre todos os participantes, garantindo a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;**
- 6. Que seja remetida cópia deste recurso e dos documentos pertinentes aos seguintes órgãos de fiscalização e controle, a fim de apuração de possíveis irregularidades:**
 - **Controladoria-Geral da União – CGU**
 - **Tribunal de Contas da União – TCU**
 - **Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO**
 - **Comissão de Ética e Fiscalização do próprio COREN-GO**
- 7. Por fim, requer a Vossa Senhoria que todos os atos administrativos subsequentes a esta decisão sejam publicados no portal oficial do ComprasGov, nos termos da Lei 14.133/2021 e da Instrução Normativa vigente, para assegurar a transparência, publicidade e segurança jurídica dos desdobramentos do certame.**
- 8. A aplicação, se cabível, das sanções previstas nos artigos 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, em virtude da conduta reiteradamente irregular na apresentação de propostas.**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no escopo dessa peça recursal, solicitamos que o nobre julgador se digne a cumprir o que determina a Legislação Vigente, bem como o Edital do Pregão Eletrônico, no sentido de **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa ora declarada vencedora, bem como todas as demais propostas subsequentes às quais os argumentos aqui elencados possam ser aproveitados.

Solicitamos também a esta administração que revogue o pregão eletrônico realizado por se tratar de matéria de vício insanável, não podendo retornar a etapa de lances para que ocorra uma disputa precisa e suficiente do objeto licitado constituindo a regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação vinculadas ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO EDITAL.

Nesses termos, pede-se deferimento.

GOIÂNIA, GOIÁS, DIA 14 DE JULHO DE 2025

CNPJ:47.966.816/0001-38
Representante Legal
YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ
RG nº.5916640SSPGO